



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 174-59.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – ORGÃO DE
DIREÇÃO REGIONAL – ELEIÇÕES 2016

Interessados: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Relator(a): DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. *Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação: a) da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses; e b) de recolhimento da importância de R\$ 123.750,00 (cento e vinte e três mil e setecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, oriundos de origem não identificada e referentes à irregularidade na aplicação das verbas do Fundo Partidário, nos termos da fundamentação.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/15, abrangendo a movimentação financeira das eleições de 2016.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 1005-1008), diante de: *i)* depósito de origem não identificada na conta do Fundo Partidário; *ii)* doações financeiras de recursos do Fundo Partidário a órgãos municipais não aptos a recebê-las; *iii)* despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário não comprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A agremiação às fls. 1.038-1.052 e os dirigentes às fls. 1066-1074 e 1090-1096 apresentaram defesa, anexando documentos novos, razão pela qual a SCI-TRE/RS efetuou nova análise da documentação, opinando, no entanto, pela manutenção da desaprovação das contas (fls. 1.117-1.119), uma vez que mantidas as seguintes irregularidades: *i)* depósito de origem não identificada na conta do Fundo Partidário; e *ii)* doações financeiras de recursos do Fundo Partidário a órgãos municipais não aptos a recebê-las.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades

A SCI-TRE/RS opinou pela desaprovação das contas (fls. 1.117-1.119), diante das seguintes irregularidades: *i)* depósito de origem não identificada na conta do Fundo Partidário, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e *ii)* doações financeiras de recursos do Fundo Partidário a órgãos municipais não aptos a recebê-las, no valor total de R\$ 120.750,00 (cento e vinte mil e setecentos e cinquenta reais).

Passa-se à análise de cada uma em separado.

II.I.I. Da aplicação irregular do recursos do Fundo Partidário

Constatou a unidade técnica o indevido repasse de recursos do Fundo Partidário a Diretórios/Comissões Provisórias Municipais que não estavam aptos para recebê-los, no montante de **R\$ 120.750,00** (cento e vinte mil e setecentos e cinquenta reais), ante a vigência de período de suspensão, conforme segue (fls. 1.007 e v. e 1.117-1.119):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parecer conclusivo (fl. 1.007 e v.)

(...) 2.2. Doações financeiras de recursos do Fundo Partidário a órgãos municipais não aptos a recebê-las

O Diretório Estadual do Partido Progressista do Rio Grande do Sul transferiu, nas Eleições 2016, o total de R\$ 629.250,00 para Diretórios/Comissões Provisórias Municipais. **Analisando-se os repasses efetuados, esta unidade técnica verificou que alguns destes órgãos diretivos não estavam aptos para receber as cotas do Fundo Partidário.** Isso porque a **previsão contida no artigo 68, § 6º, da Resolução TSE n. 23.463/2015**, no sentido de que "a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 5º será suspenso durante o segundo semestre de 2016", **não se aplica, a juízo desta unidade técnica, às hipóteses em que a vedação ao recebimento do Fundo Partidário tenha se originado da inadimplência da agremiação em prestar contas à Justiça Eleitoral, desrespeitando o disposto no artigo 17, inciso III, da Constituição da República.**

A suspensão da sanção, portanto, somente serviu para beneficiar os partidos políticos que, embora tenham apresentado todas as prestações de contas devidas, estavam, no segundo semestre de 2016, impedidos de receber o Fundo Partidário, em decorrência de desaprovação havida. **No caso sob exame, conforme consulta ao SICO, o Diretório Estadual/ não poderia ter repassado recursos do Fundo Partidário aos Diretórios ou Comissões Provisórias listado na Tabela n. 1 (fl. 1010), posto que estas estavam inadimplentes com Justiça Eleitoral.**

Como consequência do acima relatado, restou configurada a **utilização indevida de R\$ 120.750,00 de recursos do Fundo Partidário.** (...) (grifado).

Análise da documentação (fl. 1.117-1.119)

(...) Em atendimento ao despacho de fl. 1.110, informa-se:

1. A irregularidade vinculada à tabela da fl. 1010 decorre do disposto na resolução de regência para os exercícios de 2004 a 2014, Res. TSE n. 21.841/04, art. 18, § único, visto que a falta de prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão.

2. Nada obstante, os Cartórios Eleitorais no âmbito do TRE, observam a prática de autuação de processo relativo a omissão de prestação de contas partidárias, para informação do fato ao Juiz Eleitoral e consequente determinação das comunicações previstas no art. 29, III, da referida resolução.

Assim, quanto a não prestação de contas dos diretórios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipais inadimplentes arrolados na tabela da fl. 1010, junta-se cópia dos respectivos despachos bem como das comunicações de suspensão de repasse do Fundo Partidário, enviadas aos diretórios municipais e estadual do Partido Progressista, conforme tabela abaixo: (...)

CONCLUSÃO

Do exposto, esta unidade técnica opina pela **desaprovação** das contas da Direção Estadual do Partido Progressista do Rio Grande do Sul, com fulcro no artigo 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Sanado o apontamento do item 2.3, o novo total das irregularidades monta R\$ 123.750,00 (R\$ 3.000,00 — item 2.1 e R\$ 120.750,00 - item 2.2), sujeitos à devolução ao Tesouro Nacional. (...) (grifado)

Nos termos do que muito bem entendeu a unidade técnica, tem-se que o art. 68, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 disciplina especificamente o art. 37, §9º, Lei nº 9.096/1995, que prevê a possibilidade de suspensão do desconto no repasse de cotas do Fundo Partidário pela **desaprovação das contas**, durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições, e **não** nos casos de ausência de prestação de contas, como os que ora se impõem.

A distinção entre o julgamento de desaprovação e a não prestação de contas é imperativa, tendo em vista que a apresentação das contas trata-se de obrigatoriedade de cunho constitucional, nos termos do artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, sendo, portanto, a reprovabilidade da ausência de prestação de contas maior do que o apontamento de irregularidades infraconstitucionais.

Acrescenta-se, ainda, que, em que pese prescindível, de acordo com o apontado na tabela de fls. 1.118-1.119, houve a efetiva comunicação da suspensão do repasse em questão ao Diretório Regional do PP/RS, não merecendo prosperar a alegação da agremiação de desconhecimento da mesma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, o repasse em questão trata-se de movimentação ilícita, tendo em vista que, consoante o entendimento do TSE, "(...) é **grave o repasse** de valores a diretório regional que esteja com o recebimento do Fundo Partidário suspenso (...)" (PC 957-46/DF, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 22/10/2014, Página 31/32).

Tem-se, portanto, a indevida utilização de verbas do Fundo partidário pela agremiação, no montante de R\$ 120.750,00, o que enseja a devolução do referido valor correspondente ao Tesouro Nacional:

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1º **Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.**

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. (...) (grifado).

II.I.II. Do recebimento de recursos de origem não identificada

Identificou a SCI/TRE-RS a existência de recursos de origem não identificada (fls. 1.005-1.008 e 1.119):

Parecer conclusivo (fl. 1.006v.-1.007)

(...) 2.1 Depósito de origem não identificada na conta do Fundo Partidário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A agremiação transferiu R\$ 3.000,00, em 20/09/2016, "Transferência on line 20/09 3244 ELEICAO 2000255759830000115" (fl. 35), para a conta eleitoral de outros recursos (Banco do Brasil, Ag. 2952-1, Cta. 22532-0) do candidato a vereador de Cachoeira do Sul, José Elui Pohlmann. Embora a agremiação, em nota explicativa (fls. 983/984), tenha declarado que o valor foi estornado, a "devolução", por meio de depósito, em 29/09/2016, "830 Depósito Online 24.529.311.015" (fl. 51), ocorreu com a utilização do CPF do candidato (como pessoa física, portanto, e não por intermédio da conta e do CNPJ de campanha), o que descaracteriza o estorno. Além disso a movimentação configura arrecadação por meio de depósito bancário, oriunda de pessoa física, em valor superior a R\$ 1.064,10.

O recebimento das referidas doações financeiras, de valor superior a R\$ 1.064,10, sem a observância de transferência eletrônica entre as contas bancárias dos doadores e do beneficiário da doação, contrariou o disposto no artigo 18, § 1º, da Res. TSE n. 23.463/2015.

A transação bancária por transferência eletrônica é a única maneira pela qual se pode verificar efetivamente de onde o recurso empregado na campanha teve origem. Nesses casos, não se tem a mera declaração fornecida pelo doador, mas a própria identificação da conta de procedência dos valores transferidos. Trata-se, portanto, da vinculação entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, documentalmente demonstrada nos extratos bancários. Viabiliza-se, assim, que supostos recursos de fonte vedada ou de origem ilícita possam ser rastreados, impedindo a utilização de interpostas pessoas no financiamento de campanhas.

Portanto, a exigência de que doações acima de R\$ 1.064,10 somente possam ser realizadas por transferência eletrônica reveste-se de **mecanismo essencial para que a Justiça Eleitoral exerça o controle quanto à aferição da origem dos recursos aplicados na campanha.**

Considerando que as receitas arrecadadas foram utilizadas, não há possibilidade de que sejam devolvidas aos doadores. Assim, a agremiação deverá promover o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 3.000,00, conforme previsão contida no § 3º do artigo 18 da Res. TSE n. 23.463/2015, porquanto tal receita, por ter a procedência incerta, é considerada como **recurso de origem não identificada.** (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Análise da documentação (fl. 119)

(...)

CONCLUSÃO

Do exposto, esta unidade técnica opina pela **desaprovação** das contas da Direção Estadual do Partido Progressista do Rio Grande do Sul, com fulcro no artigo 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Sanado o apontamento do item 2.3, o novo total das irregularidades monta R\$ 123.750,00 (**R\$ 3.000,00** — item 2.1 e R\$ 120.750,00 - item 2.2), sujeitos à devolução ao Tesouro Nacional. (...) (grifado).

O art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 disciplina que **“as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”**.

Dessa forma, constituía **dever da agremiação partidária abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com essa exigência**, caso em que, uma vez utilizado, deve-se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, **na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Tem-se que **o valor de R\$ 3.000,00 que transitou pela conta bancária** foi realizada através de **depósito** na conta de campanha, nos termos do **comprovante de depósito à fl. 51, o que impede a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado.**

Dessa forma, **não poderia o partido ter utilizado os valores recebidos em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, ante a ausência da devida comprovação quanto à origem dos recursos **irregularmente arrecadados e utilizados**, impõe-se o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Esse também é o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. **Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica.**

Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).

Ademais, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – que, no caso, sequer restou identificado – pois não mais disponível ao próprio partido.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Das sanções

II.II.I. Da suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e o art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15, que assim disciplinam, *in litteris*:

Art. 25, Lei nº 9.504/97. **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.**

Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável**, pelo período de **1 (um) mês a 12 (doze) meses**, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

Art. 68, Res. TSE nº 23.463/15. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

III - pela **desaprovação**, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; (...)

§3º **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25). (...)**

§ 5º **A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses**, ou será aplicada por meio do **desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A **aplicação irregular das verbas do Fundo Partidário** – R\$ 120.750,00- e a **existência de recursos de origem não identificada** – R\$ 3.000,00-, configuram irregularidades graves e insanáveis, que inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo aptas a implicar a aplicação da **sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário**.

II.II.II. Do recolhimento ao Tesouro Nacional

Conforme acima analisado, impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos arrecadados de origem não identificada – R\$ 3.000,00- e do montante do Fundo Partidário irregularmente utilizado – R\$ 120.750,00-, nos termos do arts. 18, §3º, 26, e 72, §1º, todos da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifado).

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Destarte, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados e diante da irregular aplicação das verbas do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 123.750,00 (cento e vinte e três mil e setecentos e cinquenta reais)** – fl. 1.275-, impõe-se o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de **12 (doze) meses**; e

b) de recolhimento da importância de **R\$ 123.750,00** (cento e vinte e três mil e setecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, oriundos de origem não identificada e referentes à irregularidade na aplicação das verbas do Fundo Partidário, nos termos do item II.II.II acima;

Destaca essa PRE a desnecessidade de nova intimação da agremiação, uma vez que o presente parecer apresentou motivos anteriormente já identificados pelo órgão técnico e sobre os quais já houve oportunidade específica de manifestação pelo prestador de contas.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Prestação de Contas Eleições - Partidos\174-59- PP- repasse FP durante suspensão- RONI-desaprovação.odt